

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
GABINETE DA PREFEITA**

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 14/03/2023
Presidente da C.M. IGA



Aprovado em 1^a discussão
por unanimidade. Sala das
Sessões 02/05/2023

Presidente da C.M. IGA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023

140/2023



Aprovado em 2^a discussão
por unanimidade. Sala das
Sessões 04/05/2023

Presidente da C.M. IGA

Ementa: Dispõe sobre a vantagem indenizatória dos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI do Município de Igarassu, e dá outras providências.

A SANÇÃO
Em 05/05/2023
Presidente da C.M. IGA

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, Prefeita Municipal de Igarassu, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Constituição Federal de 1988, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.655, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito - JARI, constituída por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, vinculada ao Departamento de Trânsito, sendo este órgão responsável para prestar-lhe apoio administrativo e financeiro para o seu regular funcionamento.”

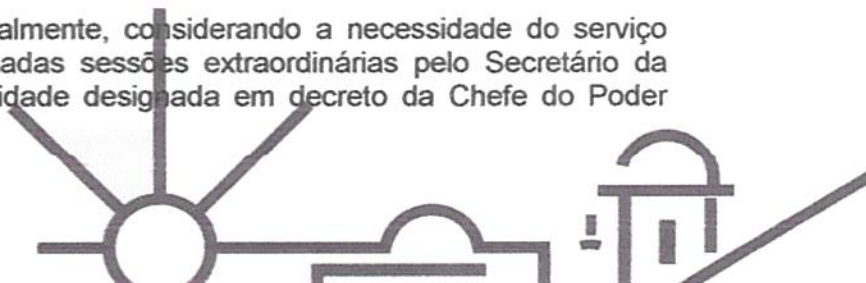
Art. 2º. Os membros da JARI exercerão o múnus público previsto na legislação e serão convocados na condição de agentes honoríficos pela Chefe do Poder Executivo, preferencialmente, dentre os servidores públicos do Município de Igarassu.

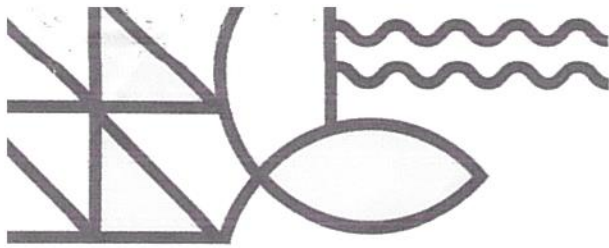
§1º A Chefe do Poder Executivo convocará os membros da JARI considerando a condição cívica, honorabilidade ou notória capacidade profissional, bem como estabelecerá a ordem dos suplentes.

§2º A Chefe do Poder Executivo poderá delegar, mediante decreto, o poder de convocação de membros da JARI ao Chefe de Gabinete ou ao Secretário da Defesa Cidadã.

Art. 3º As sessões ordinárias da JARI terão duração mínima de 03 (três) horas, limitando-se a 4 (quatro) reuniões mensais e serão realizadas, de preferência, semanalmente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, considerando a necessidade do serviço público, serão previamente autorizadas sessões extraordinárias pelo Secretário da Defesa Cidadã ou por outra autoridade designada em decreto da Chefe do Poder Executivo.





Art. 4º Será devida a cada membro participante de sessão da JARI vantagem pecuniária a título de indenização, a qual fica, para os efeitos desta lei, denominada jeton.

§1º O valor de um jeton corresponde a 22% (vinte e dois por cento) do valor nominal do vencimento básico destinado ao ocupante o cargo DAS-4 – Direção e Assessoramento Superior – Nível 3.

§2º Não será devido jeton ao membro da JARI que não participar da sessão.

§3º Para efeitos de pagamento de jeton, o Secretário da Defesa Cidadã encaminhará mensalmente ofício ao Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, indicando o número de sessões comparecidas por cada membro da JARI, cujo expediente será devidamente acompanhado das atas deliberativas do mês respectivo.

Art. 5º O servidor público membro da JARI não poderá participar das sessões quando estiver afastado do serviço público, inclusive por motivo de férias.

Art. 6º O pagamento de jeton não gera qualquer vínculo empregatício ou estatutário aos membros que não sejam servidores públicos municipais.

Art. 7º O jeton tem caráter indenizatório, transitório e circunstancial, e não remuneratório, tendo como objetivo exclusivo compensar pecuniariamente o membro da JARI pelo comparecimento às sessões e custear as despesas geradas pelo exercício da atividade que exercem.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento de diárias aos membros da JARI em razão da convocação para as sessões, tanto nas ordinárias quanto nas respectivas.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

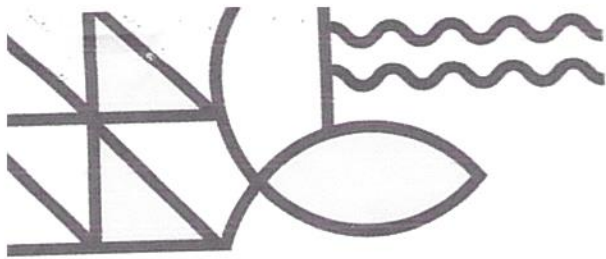
Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando o inciso X do art. 53 da LC nº 03/2010 e demais disposições em contrário.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu/PE, em 01 de fevereiro de 2023.



Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa
Prefeita do Município de Igarassu





IGARASSU
PREFEITURA MUNICIPAL

#Trabalho
que faz
História

JUSTIFICATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE
EM 14/03/2023
Presidente do CIM IGA

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Federal nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, prevê como órgão componente do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, as Juntas Administrativas de Recurso de Infração – JARI;

CONSIDERANDO o artigo 17 do CTB, prevê as competências da JARI:
I - julgar os recursos interpostos pelos infratores; II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida; III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 357/2010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, prevê que: "As JARI são órgãos colegiados, componentes do SNT, responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários", ou seja, julgamento em segunda instância dos recursos administrativos de Trânsito;

CONSIDERANDO que os membros da JARI devem ser pessoas idôneas, com elevado grau de comprometimento e desprendem esforços para participarem de uma reunião semanal, com duração mínima de três horas, para analisarem e julgarem os processos de sua competência;

Diante o exposto, é válido mencionar que o Projeto de Lei se reveste de justiça para os munícipes de Igarassu, assim, solicita-se com os bons préstimos, de que seja elaborada Lei Municipal com previsão de remuneração aos membros da JARI do município de Igarassu.

